



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

EXMO(A). SR. DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA COMARCA DE BARBALHA-CE

REFERENTE: INQUÉRITO CIVIL Nº 40/2018-1ªPJB

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PROMOVENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROMOVIDOS: ARGEMIRO SAMPAIO NETO, RODRIGO SAMPAIO DE MENEZES, ROBERTO WAGNER LEITE MACHADO, BOAZ TADEU DE LIMA GINO, EFIGÊNIA MENDES GARCIA, JOSÉ TADEU FILGUEIRAS MACEDO, EPITÁCIO SARAIVA DA CRUZ NETO, RÔMULO SAMPAIO DE ARAÚJO, POLLYANNA MORAIS DE CALLOU DANTAS, ANTÔNIO MARCONDES LUNA ALENCAR, JORGE LUÍS DE FARIAS FERNANDES TÁVORA, MARIA GEANE LUCIANO SILVA, FERNANDA NÁGILA DA SILVA ALVES, ARTHUR BRITO RODRIGUES, ANTÔNIO DIEGO FILGUEIRAS SAMPAIO E ANTÔNIO DIEGO FILGUEIRAS SAMPAIO ME

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, previstas nos art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 4º da lei 7.347/1985, art. 57, 1, da Lei Estadual nº 10.675/1982, vem, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra

1) ARGEMIRO SAMPAIO NETO, brasileiro, casado, Prefeito, com endereço funcional Av. Domingos Miranda Sampaio, 715, Loteamento Jardins dos Ipês, Alto da Alegria, Barbalha-CE, CEP: (CEP Nº 63180-000);

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA

Rua João Saraiva da Cruz, nº 120, Conjunto Nossa Senhora de Fátima, Barbalha/CE, CEP: 63180-000.
Telefones (88) 3532-1955; (88) 3532-3913; (88) 3532-0493



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

- 2) **RODRIGO SAMPAIO DE MENEZES**, brasileiro, casado, advogado, ex Procurador-Geral do município de Barbalha-CE, com endereço profissional no escritório Botelho-Duarte-Fernandes-Sampaio Advocacia na Rua Edward Mclain, nº 440, Edifício Medical Center, 1º Andar, Salas 103 e 104, Triângulo, Juazeiro do Norte-CE, CEP:63.041-175;
- 3) **ROBERTO WAGNER LEITE MACHADO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, ex Secretário de Obras e Infraestrutura e atual Secretário de Desenvolvimento Econômico do município de Barbalha-CE, com endereço funcional Av. Domingos Miranda Sampaio, 715, Loteamento Jardins dos Ipês, Alto da Alegria, Barbalha-CE, CEP: (CEP Nº 63180-000);
- 4) **BOAZ TADEU DE LIMA GINO**, brasileiro, Secretário de Educação do município de Barbalha-CE, com endereço funcional Av. Domingos Miranda Sampaio, 715, Loteamento Jardins dos Ipês, Alto da Alegria, Barbalha-CE, CEP: (CEP Nº 63180-000);
- 5) **EFIGÊNIA MENDES GARCIA**, brasileira, casada, administradora, Secretária de Trabalho e Desenvolvimento Social do município de Barbalha-CE, com endereço profissional na Av. Pio Sampaio, 499, Cirolândia, na cidade de Barbalha (CEP Nº 63180-000);
- 6) **JOSÉ TADEU FILGUEIRAS MACEDO**, brasileiro, Secretário de Finanças, com endereço funcional Av. Domingos Miranda Sampaio, 715, Loteamento Jardins dos Ipês, Alto da Alegria, Barbalha-CE, CEP: (CEP Nº 63180-000);
- 7) **EPITÁCIO SARAIVA DA CRUZ NETO**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, Secretário de Desenvolvimento Agrário, com endereço funcional Av. Domingos Miranda Sampaio, 715, Loteamento Jardins dos Ipês, Alto da Alegria, Barbalha-CE, CEP: (CEP Nº 63180-000);
- 8) **RÔMULO SAMPAIO DE ARAÚJO**, brasileiro, Secretário de Cultura, com endereço funcional na Av. Domingos Miranda Sampaio, 715, Loteamento Jardins dos Ipês, Alto da Alegria, Barbalha-CE, (CEP Nº 63180-000)
- 9) **POLLYANNA MORAIS DE CALLOU DANTAS**, brasileira, casada, farmacêutica, Secretária de Saúde do município de Barbalha-CE, com endereço profissional na Rua Princesa Isabel, 187, Centro, Barbalha-CE, (CEP Nº 63180-000);
- 10) **ANTÔNIO MARCONDES LUNA ALENCAR**, brasileiro, Secretário de Administração, com endereço funcional Av. Domingos Miranda Sampaio, 715, Loteamento Jardins dos Ipês, Alto da Alegria, Barbalha-CE, CEP: (CEP Nº 63180-000);



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

- 11) JORGE LUÍS DE FARIAS FERNANDES TÁVORA, brasileiro, Secretário de Juventude e Esportes, com endereço funcional na Av. Jules Rimet, 281-355, Santo Antônio, Barbalha – CE, Barbalha-CE, (CEP Nº 63180-000);
- 12) MARIA GEANE LUCIANO SILVA, brasileira, Ordenadora de Despesas da Secretária de Desenvolvimento Agrário, com endereço funcional Av. Domingos Miranda Sampaio, 715, Loteamento Jardins dos Ipês, Alto da Alegria, Barbalha-CE, CEP: (CEP Nº 63180-000);
- 13) FERNANDA NÁGILA DA SILVA ALVES, brasileira, Ordenadora de Despesas da Secretária de Finanças, com endereço funcional Av. Domingos Miranda Sampaio, 715, Loteamento Jardins dos Ipês, Alto da Alegria, Barbalha-CE, CEP: (CEP Nº 63180-000);
- 14) ARTHUR BRITO RODRIGUES, brasileiro, Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação, com endereço funcional Av. Domingos Miranda Sampaio, 715, Loteamento Jardins dos Ipês, Alto da Alegria, Barbalha-CE, CEP: (CEP Nº 63180-000);
- 15) ANTÔNIO DIEGO FILGUEIRAS SAMPAIO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 024.750.593-54, empresário, com endereço pessoal na Rua Nelory Filgueira, 315, Centro, Barbalha-CE;
- 16) ANTÔNIO DIEGO FILGUEIRAS SAMPAIO ME, pessoa jurídica de direito privado, microempresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 26.929.069/0001-98, nome fantasia Centroágua, com endereço profissional na Rua L-01, 90, Cirolândia, Barbalha-CE.

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Primeiramente, no tocante à competência nas ações de improbidade administrativa, aplica-se, por analogia e supletivamente, o art. 2.º da lei n.º 7.347/85, que estabelece que o juízo competente é o do local onde ocorrer o dano, em redação a seguir transcrita:

“Art. 2.º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

Dessa feita, não há como especular que a medida de jurisdição fixada neste caso não seja processada e julgada regularmente neste Juízo, exatamente porque é este o foro onde se tem configurado o dano dos atos de improbidade praticados pelo demandado, bem como ante a inexistência de qualquer espécie de foro por prerrogativa de função que o favoreça.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Deve-se ressaltar que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis caracteriza o Ministério Público como verdadeiro guardião das liberdades públicas e do Estado Democrático de Direito, na medida em que o exercício legítimo de seus poderes, judiciais ou extrajudiciais, almeja, em seu cerne, o respeito aos fundamentos do modelo social pretendido e a promoção dos objetivos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Quanto ao mais, quase que despidendo registrar que, na essência da expressão “*guardião das liberdades públicas*”, está inserida a defesa do patrimônio público, eis que este, quando tratado com zelo, serve como instrumento para a concretização dos direitos fundamentais da pessoa humana, cuja falta de atendimento impede o próprio desenvolvimento coletivo.

Na presente demanda, urge asseverar, apresenta-se o Ministério Público, através da promoção do recurso à jurisdição, como verdadeiro substituto processual da comunidade, que deseja uma administração pública proba, além do ressarcimento do dano causado ao erário.

Frise-se, ainda, que, na lista dos princípios consagrados na Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda tratando dos poderes encartados ao Ministério Público, a Constituição Federal/88, em seu art. 129, com vistas a viabilizar o exercício pleno das funções acima mencionadas, professa:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

Omissis

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

No mesmo sentido, a legítima interveniência do Ministério Público está conferida expressamente na lei n.º 8.625/93, no bojo do seu art. 25, inciso IV, alínea “b”, o qual determina:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

Omissis

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem”.

Referidas funções, sinalizadas nas disposições constitucionais e legais acima aludidas, foram abrigadas em demais normas jurídicas, especificamente na lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), a qual regulamentou os aspectos formais e materiais da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa até o recebimento da inicial, seguindo-se, posteriormente, a aplicação do rito ordinário do Código de Processo Civil, bem como aproveitando consideráveis aspectos processuais constantes na Lei da Ação Civil Pública.

Aliás, a própria Lei de Improbidade Administrativa confere, taxativamente, à Instituição a legitimidade para propositura de demandas que visem à condenação de agentes públicos por atos de desvio administrativo. Seja demonstrado, pois:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da media cautelar”.

Omissis

§ 4.º. O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade”.

Acerca do tema – a legitimidade do Ministério Público na defesa do patrimônio público –, o Prof. WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR leciona, *verbo ad verbum*:

“Com efeito, o arcabouço normativo confere ao Ministério Público a função de zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, Constituição Federal). Tais medidas são descritas na legislação infraconstitucional, sem prejuízo da ação civil pública com tal desiderato. Ponto luminoso dessa atuação é a extensão favorecida: salvaguarda dos direitos administrativos e execução das atividades administrativas com respeito aos princípios e regras do ordenamento jurídico, exercendo não somente um controle de legalidade como, também, de eficiência da atuação administrativa que se soma, salutarmente, às demais formas de controle da Administração Pública. O desempenho desta tarefa de defensor do povo constitui poder-dever do Ministério Público atribuído constitucionalmente, competindo-lhe mesmo atuar de ofício”. (autor cit., in Controle da Administração Pública pelo Ministério Público – Ministério Público Defensor do Povo, Editora Juarez de OLiveira, 1ª edição, 2002, p. 35).

Os tratadistas NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, ensinam, *ipsis litteris*:

“No sistema anterior, a tutela jurisdicional do patrimônio público somente era possível mediante ação popular, cuja legitimação ativa era e é do cidadão (CF, art. 5.º, LXXIII). O Ministério Público podia assumir a titularidade da ação popular apenas na hipótese de desistência pelo autor (LAP, art. 9.º). A CF, no art. 129, III, conferiu legitimidade ao Ministério Público para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública na defesa do patrimônio público e social, melhorando o sistema de proteção judicial do patrimônio público, que é uma espécie de direito difuso”. (autores cit., in Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5.ª Edição, 2001, p. 1521).



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

Em que pese a evidência dos textos normativos e doutrinários acima elucidados, não é demais destacar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao analisarem a presente questão, não têm destoado da tese expendida, consoante os precedentes abaixo transcritos:

“CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa de autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92). Recurso não conhecido”. (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 208790, Rel. Min. Ilmar Galvão, in DJU 15.12.2000, p. 105).

Em sendo assim, vislumbrando-se, pois, que a matéria em debate concerne ao interesse meta individual na busca de uma administração proba e honrada, interesses esses que são representados por um número indeterminado de juazeirenses, não há o que tergiversar acerca da legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da vertente ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

L-1 90, Cirolândia.

DOS FATOS

Chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Barbalha denúncias sobre o favorecimento no mapeamento de zona azul e instalação de placa de carga e descarga no comércio de propriedade de parentes do Prefeito, tendo sido, ainda, realizado sinalização para permitir o estacionamento sem necessidade de pagamento da referida taxa no meio-fio em frente ao empreendimento comercial, bem como irregularidades na contratação do depósito de água, de propriedade dos mesmos parentes, com o município.

O depósito de água é gerenciado, de fato, por GERALDO TADEU SAMPAIO e ILEUDA FILGUEIRA SILVA SAMPAIO, o primeiro tio do Prefeito e a segunda servidora pública municipal, conforme depoimentos das testemunhas.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

O inquérito civil nº 40/2018 foi instaurado em 17 de outubro de 2018, após a remessa de ofício da 2ª Promotoria de Justiça de Barbalha, que versa sobre favorecimento a comerciante no mapeamento da zona azul (notícia de fato nº 40-2ªPJB) por ser parente do Prefeito e irregularidades na licitação do fornecimento de água mineral pelo depósito de água da empresa Antônio Diego Filgueiras Sampaio-ME, de propriedade de parente do Prefeito.

Foi determinada a notificação do Prefeito, Secretária de Trabalho e Desenvolvimento Social, Secretário de Educação, Secretário de Juventude e Esportes, Secretário de Administração, Secretária de Saúde, Secretário de Turismo, Secretário de Infraestrutura e Obras, Secretário de Finanças e Secretário de Desenvolvimento Agrário e do empresário Antônio Diego Filgueiras Sampaio, sendo apresentada defesa coletiva dos agentes públicos, exceto do Chefe do Executivo municipal, tendo seus argumentos sido rejeitados pelo membro do Ministério Público.

Os argumentos do proprietário da empresa Antônio Diego Filgueiras Sampaio-ME também foram rejeitados pelo Ministério Público.

Após, foi oficiada a 2ª Promotoria de Justiça de Barbalha solicitando cópia de outras peças do procedimento administrativo em trâmite.

Por fim, foi verificado que Maria Geane Luciano Silva, Fernanda Nágila da Silva Alves e Arthur Brito Rodrigues foram ordenadores de despesas das Secretarias de Desenvolvimento Agrário, Finanças e Educação, respectivamente, razão pela qual foi determinada a notificação dos agentes públicos para apresentarem defesa, tendo o prazo decorrido sem que qualquer manifestação fosse apresentada.

Na oportunidade, foram, ainda, requisitadas cópia de notas fiscais, referentes ao fornecimento de água mineral, as quais constam às fls.252/257.

Segue tabela com a quantidade e valores de água contratada por Secretária e o valor global do contrato firmado entre o município de Barbalha e o depósito de água de Antônio Diego Sampaio Filgueiras ME.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

SECRETARIA	QUANTIDADE DE RECARGA DE ÁGUA MINERAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	3.000 UNIDADES	R\$ 4,00	R\$ 12.000,00
EDUCAÇÃO	1.000 UNIDADES	R\$ 4,00	R\$ 4.000,00
ESPORTE E JUVENTUDE	200 UNIDADES	R\$ 4,00	R\$ 800,00
ADMINISTRAÇÃO	2.000 UNIDADES	R\$ 4,00	R\$ 8.000,00
SAÚDE	5.000 UNIDADES	R\$ 4,00	R\$ 20.000,00
CULTURA	1.500 UNIDADES	R\$ 4,00	R\$ 6.000,00
OBRAS E INFRAESTRUTURA	500 UNIDADES	R\$ 4,00	R\$ 2.000,00
FINANÇAS	500 UNIDADES	R\$ 4,00	R\$ 2.000,00
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	100 UNIDADES	R\$ 4,00	R\$ 400,00
TOTAL	13.800	R\$ 4,00	R\$ 55.200,00

DO DIREITO

Passemos a discorrer sobre os fundamentos jurídicos que justificam o ajuizamento da presente ação por ato de improbidade administrativa.

DO DANO AO ERÁRIOO

A quantidade global de água licitada, inicialmente, foi para 24 (vinte e quatro meses) e, posteriormente, contratada para praticamente 08 (oito) meses por Secretaria é exorbitante, notadamente a das Secretarias de Trabalho e Desenvolvimento Social e Saúde, que somam 8.000(oito mil) mais da metade do total dos 13.800 (treze mil e oitocentos) garrações de água mineral, objeto do contrato.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

Some-se a isso o fato de que a Secretaria de Educação, a qual possui várias escolas vinculadas, contratou apenas 1.000 (mil) recargas para garrações de água mineral, bem como a Secretaria de Esportes e Juventude, situado no Estádio Lírio Calou(Inaldão), apenas 200 (duzentas) recargas para garrações de água, sendo que são pastas que possuem grande quantidade de servidores ou de atendimento ao público, iguais ou até maiores que as Secretarias de Saúde e de Trabalho e Desenvolvimento Social, que não contrataram uma quantidade de água tão exorbitante quanto as duas últimas.

Outro fato que chama atenção é que a Secretaria de Administração, situada no Centro Administrativo contratou 2.000 (duas mil) recargas para garrações de água mineral e outras pastas também contrataram, como as de Obras e Infraestrutura, Desenvolvimento Agrário, Finanças e a que se mostra mais exorbitante, a Secretaria de Cultura que contratou 1.500 (mil e quinhentas) recargas para garrações de água mineral.

Porém, algumas Secretarias como Governo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico não firmaram contrato com a empresa, até porque a quantidade de água contratada pela Secretaria de Administração já seria suficiente para atender a demanda de todo o Centro Administrativo, além disso, ainda foram quase disponibilizados 3.600 (três mil e seiscentas) recargas para garrações de água mineral, excetuadas as que devem ter sido encaminhadas para escolas e para a Casa do Contribuinte, vinculada a Secretaria de Finanças.

Dessa forma, houve evidente dano ao erário praticado por agentes públicos municipais, incluindo o Prefeito ao contratar quase 14.000 (catorze) mil recargas para garrações de água mineral para consumo em pouco mais de 08 (oito) meses de uma empresa de propriedade de parentes do Gestor Municipal.

A exceção da Secretaria de Esportes e Juventude, uma vez que contratou as recargas para garrações de água mineral em quantidade razoável e por conta de ter sede própria, fora do Centro Administrativo, vislumbrando-se a prática de ato de improbidade administrativa por dano ao erário.

Outro fato que chama atenção é que o município disponibiliza um veículo oficial para levar os garrações de água, conforme se verifica à fl.136, mas na cláusula 5.1 dos



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

contratos as despesas de responsabilidade da empresa contratada, o que além de ilegal e imoral caracteriza-se com um privilégio dos gestores ao parente do Chefe do Executivo.

A testemunha MARIA EDLANIA NASCIMENTO DOS SANTOS afirmou que já viu vários carros da Prefeitura pegando garrações de água, inclusive a kombi que consta na foto de fls. 136, corroborando com o teor da denúncia de favorecimento apurada na notícia de fato nº 40/2018-2ªPJB.

De acordo com o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, **que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou **dilapidação dos bens** ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

O Tribunal de Contas da União, conforme se verifica no Acórdão 509/2005 – Plenário já firmou entendimento de que os gestores públicos são responsáveis pelos atos de improbidade praticados quando homologam os procedimentos licitatórios, sendo responsáveis pelo dano ao erário que causarem.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA

Rua João Saraiva da Cruz, nº 120, Conjunto Nossa Senhora de Fátima, Barbalha/CE, CEP: 63180-000.
Telefones (88) 3532-1955; (88) 3532-3913; (88) 3532-0493



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

“o recorrente, como autoridade que homologou a licitação, é pessoalmente responsável pelos atos praticados. Eventual solidariedade com terceiros não o exime de responder pelo total do débito que lhe fora imputado mediante o Acórdão recorrido. 6. Demais, cabe esclarecer que sobre essa questão o recorrente foi responsabilizado, solidariamente com o Presidente e membros da Comissão de Licitação, conforme item 8, alínea a da deliberação recorrida, não sendo despidendo destacar, ainda, que o art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993 - no que diz respeito à forma como deveria ter sido processada e julgada a licitação em comento - prevê a obrigatoriedade de se verificar, em cada procedimento licitatório, se os preços ofertados pelas licitantes estão de acordo com os correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente consignados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. 7. Logo, o recorrente, na condição de autoridade que homologou a licitação, não obstante dispor de meios legais para assegurar proposta mais vantajosa para a administração que contemplasse preços de mercado, não adotou medidas que estavam ao seu alcance a fim de impedir a contratação do objeto com preços bem superiores aos do mercado (art. 49 da Lei n. 8.666/1993), tornando-se, com sua conduta, pessoalmente responsável pelos atos inquinados.”

Destarte, caracterizada a má-fé dos envolvidos na fraude, mais que justo impor-lhes a obrigação de recompor o dano ao patrimônio público, lesado pela iniquidade e perspicácia dos mesmos, os quais devem ser condenados a ressarcir o erário municipal de todos os valores despendidos com o contrato viciado.

Os Tribunais Superiores já firmaram entendimento nesse sentido.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA

Rua João Saraiva da Cruz, nº 120, Conjunto Nossa Senhora de Fátima, Barbalha/CE, CEP: 63180-000.
Telefones (88) 3532-1955; (88) 3532-3913; (88) 3532-0493



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA. VERBAS DA UNIÃO REPASSADAS POR MEIO DE CONVÊNIO. SUPERFATURAMENTO. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO DO SOBREPREGO AOS COFRES PÚBLICOS. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESA. ART. 10 DA LEI 8.429/92. CONDUTA DOLOSA E CULPOSA. RESPONSABILIDADE DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RECONHECIDA. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL À CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS EM RELAÇÃO AOS ILÍCITOS PRATICADOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. *Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública de improbidade administrativa para condenar o ex-Prefeito Municipal e os membros da comissão de Licitação de Gurjão (PB), nas penas previstas no art. 12, II da Lei nº 8.429/92, pela prática do ato descrito no art. 10, incisos V, XIII, XI e XII da Lei nº 8.429/92, em virtude de irregularidades constatadas na execução de Convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Gurjão (PB), para aquisição de Unidade Móvel de Saúde (ambulância).* 2. *O art. 10 da Lei nº 8.429/92 prevê expressamente que enquadra-se na conduta tipificada como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, seja dolosa ou culposa, que cause prejuízo ao erário. Assim, o elemento subjetivo é o dolo ou a culpa, o primeiro configurado pela consciência da ilicitude do ato e da vontade de beneficiar-se da lesão ao erário, enquanto o segundo é decorrente de negligência, imprudência ou imperícia do agente. (STJ, AgRg no REsp 1237139/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 58.172/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012).* 3. **O Prefeito Municipal, como chefe do executivo municipal, é quem autoriza e ordena a realização das despesas públicas. Nessa condição, o recorrente responde pelas destinações dos recursos oriundos de convênio celebrado entre o Município e Ente Público Federal, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade em relação aos ilícitos em discussão nos autos,**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA

Rua João Saraiva da Cruz, nº 120, Conjunto Nossa Senhora de Fátima, Barbalha/CE, CEP: 63180-000.
Telefones (88) 3532-1955; (88) 3532-3913; (88) 3532-0493



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

mesmo que de forma culposa, ao não observar as normas legais necessárias à realização das compras pelo Ente Municipal, permitindo que o procedimento licitatório irregular chegasse a termo, homologando e adjudicando o seu objeto, além de causar prejuízo ao erário ao pagar valores reconhecidamente superfaturados. 4. Os agentes públicos ao serem investidos na função pública de membros de Comissões de Licitações assumem o dever legal de pautar suas condutas com base na probidade e na legalidade, de forma que ao agirem de forma diversa, sem zelo pelo patrimônio público, praticam atos improbos. A Comissão de Licitação é formada com a finalidade de conduzir o procedimento licitatório com respeito as normas que o regem, visando a escolha da proposta que melhor atenda ao interesse público, primando pelo sigilo das propostas e pela legítima competição entre os participantes, importando a inobservância ou descaso em grave violação as leis que regular as licitações e os contratos administrativos. (AC 200982010008914, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/10/2012 – Página::286.)

O prejuízo ao erário mostra-se também evidente com o fato da entrega dos garrafões de água mineral, durante a vigência do contrato firmado com a empresa Antônio Diego Sampaio Figueiras ME, **ter sido realizada por servidores municipais em veículo do ente público.**

Com efeito, o contrato firmado com a empresa, no **item 5.1**, contempla a que a entrega dos garrafões é de responsabilidade da empresa contratada (fls.54, 59, 64, 69, 74, 79, 84, 89 e 94).

DA VIOLAÇÃO ÀS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A vedação para contratar com a Administração Pública encontra fundamentos na Lei 8.666/93, os quais visam resguardar os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, norteadores da Administração Pública, esse segundo como desdobramento do macroprincípio da isonomia que possui regramento no artigo 5º da Constituição Federal, garantindo que nenhum servidor público lhe valha de sua condição para se utilizar das informações privilegiadas que detém e favorecer terceiros.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo 9º da Lei 8.666/93, disciplina no seu inciso III que:

Art.9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III-servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

O Tribunal de Contas da União, ao disciplinar o tema, já entendeu que o rol de impedimentos fixados do art. 9º da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado de forma ampla, de modo que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à impessoalidade e à moralidade, como é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores envolvidos na licitação, conforme se verifica no Acórdão nº 1.160/08 do Plenário a seguir ementado:

“9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória.” (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008)

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA

Rua João Saraiva da Cruz, nº 120, Conjunto Nossa Senhora de Fátima, Barbalha/CE, CEP: 63180-000.
Telefones (88) 3532-1955; (88) 3532-3913; (88) 3532-0493



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

O Plenário do TCU, no Acórdão nº 1.019/2013, decidiu que:

“(...) é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados”. (Acórdão nº 1.019/13, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.04.2013)

Para o Supremo Tribunal Federal a vedação de contratação por parentes de agentes públicos municipais com a Administração consagra os princípios da moralidade e impessoalidade, conforme consta no julgado a seguir ementado.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. STF.RE 423.560 MG – RELATOR: MIN JOAQUIM BARBOSA, DATA DE JULGAMENTO: 29/05/2012, SEGUNDA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: ACÓRDAO ELETRONICO Dje-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012.

Neste sentido, ensina-nos a doutrina que:

"Os princípios, a exemplo das regras, carregam consigo acentuado grau de imperatividade, exigindo a necessária conformação de qualquer conduta aos seus ditames, o que denota o seu caráter normativo (dever ser). Sendo cogente a observância dos princípios, qualquer ato que deles destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pra inobservância de um padrão normativo cuja relevância é obrigatória." (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Improbidade Administrativa, 2ª ed. 2004, Lumem Juris, p.43)

A propósito, o Prof. WALDO FAZZIO JR (Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos, Atlas, 2003, pág. 173), adverte sobre a importância do respeito aos princípios da administração pública, apostilando que, *verbatim*:

"Atentar contra princípios jurídicos é mais grave do que violar regras; significa agredir todo o sistema. Justamente por isso, o texto do art. 4º da LIA, ao exigir que os agentes públicos cumpram e façam cumprir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, repercute o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal".

No mesmo diapasão estão os ensinamentos do ilustre Promotor de Justiça Paulista WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR, quando apostila que, *verbis*:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

"A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública, porque é a completa subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo." (Probidade Administrativa, 2ª ed., 2.002, Saraiva, p. 259/260)

Entre os princípios da administração pública que, lesados, fazem nascer a possibilidade de sancionamento em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa, encontra-se o princípio da moralidade, que impõe ao administrador público dever de probidade na prática dos atos administrativos, que acaba burlando o objetivo do procedimento licitatório, ao permitir que parentes participem da licitação e obtenham informações importantes que certamente os conduziram à vitória do certame, conduta praticada pelo Prefeito, e vantagem auferida pelo empresário, devendo serem sancionadas as pessoas físicas e jurídicas na forma da lei 8.429/92.

Com relação aos Secretários e ordenadores de despesas, eles são responsáveis pelas pastas e pela homologação do procedimento licitatório, sendo imputado a eles responsabilidade solidária.

No presente caso, utilizamos a teoria do domínio do fato, na qual Welzel define autor direto como aquele que voluntariamente, conscientemente e de forma direta, tem domínio sobre sua própria vontade e execução, ou seja, autor é aquele que pratica o núcleo do tipo penal de forma direta, voluntária e conscientemente, desejando e executando.

Os doutrinadores brasileiros, a exemplo de Cleber Masson, que defendem a aplicação de tal teoria ao direito pátrio definem ainda como autor aquele que detém o controle do fato, devendo ser entendido como o sujeito que possui conhecimento e ordena a prática de atos das demais pessoas numa cadeia de comando.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Originária nº 1047-RO, na qual se condenou foram absolvidos os mandantes do delito e condenado o mandante do crime, decidiu que:

O Código Penal, no art. 29, ao tratar do concurso de pessoas, prevê as figuras do autor, coautor e partícipe, de sorte que pode integrar

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA

Rua João Saraiva da Cruz, nº 120, Conjunto Nossa Senhora de Fátima, Barbalha/CE, CEP: 63180-000.
Telefones (88) 3532-1955; (88) 3532-3913; (88) 3532-0493



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

legitimamente o polo passivo da ação penal quem de qualquer modo concorra para o crime, ainda que não tenha praticado diretamente, no sentido naturalístico, a conduta prevista no núcleo do tipo penal. Nos termos de nosso Código Penal, autor é aquele que comete a ação típica, aí incluídos os casos de autoria mediata, influência da teoria do domínio do fato de Welzel, segundo a qual autor é todo aquele que tem o “domínio final do fato, domina finalisticamente o decurso do crime e decide sobre sua prática.

Parte das Secretarias, outras pessoas atuaram como ordenadores de despesas, a exemplo do que ocorreu nas de Finanças, Educação e Desenvolvimento Agrário, onde gestores são diversos dos contratantes, os quais homologaram o resultado do procedimento licitatório, porém essas pessoas são subordinadas hierarquicamente aos Secretários, que detinham o domínio do fato e respondem solidariamente pelos atos praticados.

Além disso, o Prefeito conscientemente detinha o conhecimento do fato e consentiu com a contratação de um parente com a Administração Pública por parte dos Secretários, os quais estão subordinados a ele com vínculo de confiança e podem ser livremente nomeados e exonerados pelo Chefe do Executivo.

Os artigos 11 e 12 da Lei de Improbidade Administrativa dispõem que:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa **que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:***

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11 da Lei 8.429/92, já firmou entendimento de que não há necessidade da existência de elemento subjetivo para caracterização, prescindindo apenas a comprovação do dano ao erário.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10.2. **Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.**3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, embora tenha consignado que era prescindível a demonstração de dolo ou culpa do agente, reconheceu expressamente ser "flagrante a inobservância da regra de provimento dos cargos públicos por meio de concurso público, conforme previsto na Carta*

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

Magna, deve ser reconhecida a ilegalidade na contratação", daí porque não há que se falar na inexistência do elemento doloso.4. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)

Como bem demonstrado, o Prefeito, dolosamente, viabilizou que parente sagrasse vencedor da licitação e, mesmo tendo conhecimento do fato, os gestores das pastas que assinaram os contratos ou homologaram o resultado e/ou detinham domínio do fato e praticaram também ato que violou princípios gerais do direito administrativo, notadamente o da moralidade e impessoalidade e da isonomia do o procedimento licitatório.

Causa estranheza o fato de o depósito de água ser gerenciado por ILEUDA FILGUEIRA SILVA SAMPAIO e GERALDO TADEU SAMPAIO, tio do Prefeito e servidora pública (agente administrativa e Diretora na Alacoque Bezerra), fatos impeditivos da contratação com o Poder Público e a empresa ser no nome de seu filho Antônio Diego Filgueiras Sampaio.

DA DECRETAÇÃO CAUTELAR DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

A indisponibilidade dos bens dos responsáveis por atos de improbidade administrativa tem fundamento fático-jurídico na ação ou omissão, dolosa ou culposa, de agente público ou do particular capaz de causar lesão ao patrimônio público (arts. 3º e 5º da Lei Federal nº 8.429/1992). Consequentemente, a lei dita de forma direta, imediata e peremptória a obrigação de integral ressarcimento do dano (art. 5º), de forma que a indisponibilidade dos bens de todos os envolvidos se impõe como corolário lógico dessa determinação (art. 7º). De outra parte, o



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

legislador acaba por preconizar a obrigação de todos os servidores públicos de qualquer nível hierárquico em velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

A rigor, a indisponibilidade de que cogita o artigo 7º da Lei n. 8.429/92 traz subjacente e de maneira inexorável a necessidade do arrolamento dos bens móveis (veículos, telefones e títulos de crédito, p. ex.) e imóveis dos responsáveis pelos atos de improbidade administrativa.

E, no nosso entender, os Requeridos praticaram atos de execução tais que convergiram num só rumo: o dano ao patrimônio público municipal. Ora, o legítimo interesse do autor sobre os bens dos Requeridos se funda na determinação da própria lei, no sentido de que o agente responsável por ato de improbidade administrativa indenize ao erário pelos prejuízos a ele causados, na totalidade.

Há o fundado receio de que, com o conhecimento da propositura desta ação e a inevitabilidade de outras ações semelhantes, eles simplesmente extraviem ou dissipem os seus bens, para tornar ineficaz, na prática, a futura ação executiva, principalmente em face do valor elevado do prejuízo que, com certeza, irá muito além de seus patrimônios pessoais.

São estas mesmas razões que recomendam, a nosso ver, o deferimento *in limine* da medida ora pleiteada, pena do ato judicial posterior ainda que célere afigurar-se inócuo.

Daí a providência prevista no art. 16 da lei citada de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público. Essa providência constitui, na verdade, consequência do ajuizamento da ação e tem como único objetivo assegurar o ressarcimento dos prejuízos aos cofres públicos, monetariamente atualizado.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

É evidente que se essa providência cautelar não está restrita tão-somente ao ressarcimento, deverá atingir todos os bens do autor do ilícito, ainda que adquiridos anteriormente ao fato, pois, como bem lembra o magistério de Fábio Osório: “o que se deve garantir é o integral ressarcimento ao erário. Assim, o patrimônio do réu da ação de improbidade fica, desde logo, sujeito às restrições do art. 37, parágrafo 4º, da Magna Carta, pouco importando, nesse campo a origem lícita dos bens. Trata-se de execução patrimonial decorrente de dívida por ato ilícito. Prepondera, aqui, a análise do requisito da fumaça do bom direito. Se a pretensão do autor da ‘actio’ se mostra plausível, calcada em elementos sólidos, com perspectiva concreta de procedência e imposição das sanções do art. 37, parágrafo 4º, da Carta Constitucional, a consequência jurídica adequada, desde logo, é a indisponibilidade patrimonial e posterior sequestro dos bens.”

Prova disso é que o § 2º do citado art. 16 autoriza, também, o pedido de investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais, daí a conclusão de que a preocupação do legislador é com o ressarcimento do dano antes que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio.

Como conclui o autor citado, o perigo da demora, portanto, na ação de improbidade administrativa é presumido, emerge “dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário. A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência do processamento da ação, forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal”.

Nesse sentido, a jurisprudência tem admitido o sequestro de e indisponibilidade de bens:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SEQUESTRO DE BENS – 1. Estando em curso ação de improbidade administrativa contra gestor público, em razão da não prestação de contas de vultosos recursos públicos entregues à sua gerência e administração, não merece reforma a decisão que determina o sequestro dos seus bens, como medida acauteladora (Lei nº 8.429, de 02.06.92 – art. 16), ressalvada a livre disposição do seu salário, que tem

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

natureza alimentar. 2. Improvimento do agravo de instrumento.” (TRF 1ª R. – AG 01000232783 – PA – 3ª T. – Rel. Juiz Olindo Menezes – DJU 13.10.2000 – p. 28) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92.

1. Cuida-se de recurso especial contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Roberto Grando contra a decisão proferida em ação cautelar inominada, conexa à ação civil pública de improbidade administrativa, na parte em que manteve a decretação da indisponibilidade de bens do ora recorrido, que havia sido deferida na Justiça Estadual, a qual foi ratificada pela decisão agravada, emanada da Justiça Federal.

2. Inicialmente, é necessário que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

3. Por outro lado, esta Corte Superior tem posição pacífica no sentido de que não existe norma vigente que desqualifique os agentes políticos - incluindo secretário municipal, para doutrina e jurisprudência que assim os consideram - como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa. Precedentes.

4. Os secretários municipais se enquadram no conceito de "agente público" (político ou não) formulado pelo art. 2º da Lei n. 8.429/92 e, mesmo que seus atos pudessem eventualmente se subsumirem à Lei n. 1.079/50, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que existe perfeita compatibilidade entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado racione personae na Constituição da República vigente.

5. Sobre a aludida violação dos arts. 7º, 10 e 16 da Lei 8.429/92, esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, de modo que ficava limitado o deferimento dessa medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes.

6. Com efeito, se por um lado exige-se, no tocante ao fumus boni iuris, a demonstração de possível dano ao erário, ou enriquecimento ilícito do agente, por outro, no presente caso, a instância ordinária também destacou a verossimilhança das alegações do Parquet quanto à ocorrência de lesão ao patrimônio público, sobretudo diante do que se depreende da decisão que deferiu a liminar.

7. Dessa forma, caracterizados os requisitos ensejadores da medida assecuratória de indisponibilidade patrimonial dos bens dos recorridos, é plenamente regular a imposição dessa medida.

8. Recurso especial provido. (REsp 1244028/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REQUISITO. FUMUS BONI IURIS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO JURÍDICO EQUIVOCADO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada contra o ora recorrido, ao qual se imputou conduta ímproba por ter, na condição de ex-prefeito do Município de Rosário/MA, deixado de prestar contas de recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde. Além da omissão no dever legal, o Ministério Público aduz não ter havido execução completa das obras, as quais se direcionavam ao sistema de abastecimento de água e de melhorias sanitárias domiciliares, e acenou com dano ao Erário no

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

montante de R\$ 403.944,00 (quatrocentos e três mil e novecentos e quarenta e quatro reais).

2. O Tribunal a quo manteve a decisão que indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade dos bens, por entender que tal medida cabe somente quando demonstrada "a efetiva intenção do demandado em dilapidar seu patrimônio".

3. A indisponibilidade cautelar dos bens prevista no art. 7º da LIA não está condicionada à comprovação de que os réus os estejam dilapidando, ou com intenção de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de improbidade. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial parcialmente provido para afastar o óbice lançado no acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem prossiga na análise do pedido de indisponibilidade dos bens. (REsp 1202024/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

SENDO ASSIM, Requer-se a Vossa Excelência, desde logo, o bloqueio de bens dos Requeridos como substrato fático da indisponibilidade dos bens dos réus, pleiteando, ainda, que a medida seja levada ao conhecimento dos órgãos pertinentes (Cartório Imobiliário, DETRAN, Instituições Financeiras etc.), para as anotações de praxe.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o Ministério Público da Comarca de Barbalha requer:

1)A DECRETAÇÃO LIMINAR DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS, até o limite de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), para assegurar a devolução dos valores desviados do erário (valores nominais da época + atualização), pleiteando ainda que a medida seja levada ao conhecimento dos órgãos



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

pertinentes (Bancos – agências bancárias de Barbalha e Juazeiro do Norte Cartórios Imobiliários das Comarcas de Barbalha, Juazeiro do Norte e Fortaleza, DETRAN/CE, OI-TELEMAR, VIVO, TIM, etc.), para as anotações de praxe;

2) Liminarmente, que o município seja proibido de contratar com a empresa ANTÔNIO DIEGO FILGUEIRAS SAMPAIO ME até o julgamento definitivo da presente ação;

3) A notificação do requerido para, querendo, apresentar resposta escrita, em quinze dias, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei nº 8.429/92 (acrescentado pela Medida Provisória n.2.225-45, de 04 de setembro de 2001);

4) Após, seja recebida a petição inicial, seja determinada a citação dos requeridos para, querendo, contestá-la, com fundamento no (artigo 17, §§ 8º e 9, da Lei nº 8.429/92

5) Ao final, a condenação dos requeridos nas sanções do artigo 12, II, ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos eventualmente ilícitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e subsidiariamente no artigo 12, III, ambos da Lei n. 8.429/92: perda da função pública que ocupar ao tempo do julgamento, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, exceto, JORGE LUÍS DE FARIAS FERNANDES TÁVORA, o qual deverá ser condenado apenas na última sanção por ter violado princípios;

6) Sejam os requeridos condenados em custas processuais e demais ônus da sucumbência e demais cominações legais.;

7) seja o Município de Barbalha, intimado para, querendo, atuar como litisconsorte ativo, passando a integrar a lide, nos termos do artigo 17, § 3º da Lei nº 8.429/92, c/c artigo 6º, § 3º da Lei n. 4.717/65;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA

Rua João Saraiva da Cruz, nº 120, Conjunto Nossa Senhora de Fátima, Barbalha/CE, CEP: 63180-000.

Telefones (88) 3532-1955; (88) 3532-3913; (88) 3532-0493



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBALHA

8) A produção de provas, em todos os meios em Direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do réu e a oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, bem como a juntada de novos documentos.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, como testemunhas, perícias, juntada posterior de documentos, vistorias “*in loco*”, depoimento pessoal do réu, as quais ficam de logo requeridas.

Barbalha, 20 de março de 2019.

Dá à causa o valor de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Saul Cardoso Onofre de Alencar
Promotor de Justiça